

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI N. 3.722, DE 2012**

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA  
MENDONÇA

**Relator:** Deputado CLAUDIO CAJADO

### **PARECER REFORMULADO**

#### **I – RELATÓRIO**

Relatamos a presente matéria, apresentando parecer favorável, com Substitutivo, em 4/6/2013. Aberto o prazo pertinente, não foi apresentada qualquer emenda ao Substitutivo.

Entretanto, devido à repercussão do conteúdo do projeto em si, com as alterações propostas no Substitutivo, no âmbito da sociedade civil, houve manifestações de ONGs, como o Instituto Sou da Paz, o Movimen-

to Viva Brasil, a Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições (Aniam), órgãos interessados e outros segmentos aos quais a lei afeta diretamente.

Dentre estes, houve a manifestação do Comando do Exército, por intermédio de sua Assessoria Parlamentar, a qual apresentou Nota Técnica ponderando acerca de alguns dispositivos do Substitutivo para os quais sugere alteração.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as sugestões apresentadas, resolvemos acatar algumas delas, apresentando, afinal, novo substitutivo global visando à mais fácil apreensão da matéria como um todo.

Dentre as alterações introduzidas estão aquelas referentes à obrigatoriedade de integração plena dos órgãos de controle, isto é Sinarm e Sigma (art. 3º), integração esta que atualmente é objeto apenas do Regulamento da lei de regência. Foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 3º, esclarecendo em que consiste o controle de armas de fogo e munições.

Outra alteração diz respeito ao controle segmentado por espécie de arma de fogo, isto é, o cadastro e registro das de uso restrito, pelo Sigma e das de uso permitido, pelo Sinarm, uma vez que os sistemas são integrados, de modo que qualquer consulta pode ser feita de um sistema a outro. Neste tocante, as armas de propriedade particular dos integrantes das Forças Auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares) ficam sob controle do Sigma, sejam de uso restrito ou permitido, por uma razão lógica de relação custo/benefício, uma vez que há um nexo de proximidade estratégica entre as Forças Armadas e suas Forças Auxiliares.

No mesmo sentido, a licença ou autorização para porte de arma de fogo ficam vinculados ao Sinarm ou Sigma, conforme as espécies de armas que controlem.

No capítulo III, Seção I, foi incluída a Subseção IV – Da Interdição, mediante transformação do § 5º do art. 19 em art. 20, uma vez que o conteúdo do dispositivo não se trata de aquisição por sucessão, objeto da

Subseção III. Em consequência os artigos seguintes foram renumerados.

A Seção III – Do Registro (arts. 23 a 28) teve adaptações na redação de seus artigos e parágrafos, para tornar mais compreensível o conteúdo respectivo.

Foram dispensadas algumas exigências para a aquisição de arma de fogo por quem detém o porte funcional (art. 31, § 6º).

Em atendimento a solicitação do ilustre Autor da proposição, estipulamos que para os servidores que não possuem o porte em nível nacional foi acrescentado o § 1º ao art. 47, para permitir a extensão do porte às Unidades da Federação vizinhas àquela em que exercem suas funções, mediante convênio celebrado entre os entes federados interessados. Nesse mesmo artigo, que constava no Substitutivo como art. 45, o inciso II foi transformado na alínea “c” do inciso I, para manter o caráter nacional do porte de arma das polícias estaduais, o qual foi alterado equivocadamente.

Estabelecemos, no art. 48, parágrafo único, que os calibres de uso restrito só poderão ser concedidos às Forças militares e policiais e seus respectivos integrantes. A razão deste dispositivo é que as forças de controle social necessitam de poder de fogo superior ao daqueles que eventualmente utilizem indevidamente suas armas.

O art. 49 (antes, art. 47) teve acréscimo de um § 2º, passando o anterior parágrafo único a § 1º, para incluir na contagem do tempo para conferir direito objetivo a concessão da licença para porte o tempo já cumprido antes da vigência da Lei.

As penas dos crimes de disparo de arma de fogo, de comércio ilegal e de omissão de cautela (arts. 84, 85 e 87) foram alteradas para mantê-las tais como são cominadas na Lei atual, como forma de coibir as práticas delituosas referidas.

Quanto ao art. 98, estabelecemos que a aquisição de munição só será admitida por caixa completa, a fim de não tornar inócuo o disposto no parágrafo único do art. 40. No mesmo artigo acrescentamos o § 3º, de modo a permitir que a exigência de entrega de estojos estipulada no possa ser substituída pela comprovação do quantitativo de cartuchos utilizados mediante declaração da agremiação de tiro à qual o interessado for filiado.

No tocante à atividade desportiva de tiro, foi flexibilizada a idade mínima para dezesseis anos (art. 100, inciso III) e, sendo o atirador menor de dezoito anos, não emancipado, exigiu-se a autorização de quem lhe detenha o poder familiar. Essa medida visa a atender solicitação do segmento de atiradores, como forma de estimular essa prática desportiva, uma vez que bons atiradores são formados desde a adolescência.

Os arts. 104 e 105 foram aglutinados num só art. 104, a fim de que a venda de armas de pressão, seja por ação de mola ou por ação de gás comprimido,, com calibre menor ou igual a seis milímetros, seja feita apenas por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo. Nesse dispositivo reduzimos a idade mínima exigida para aquisição a dezoito anos, dispensando o adquirente de satisfazer o requisito do inciso V do art. 16, que exige a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Tal aglutinação foi procedida em atenção a Nota Técnica do Comando do Exército, sob o argumento de que a atividade não pode ficar sem fiscalização, com o que concordamos.

O Anexo II, que trata das taxas referentes a colecionadores, atiradores e caçadores foi excluído, passando o Anexo III a constituir o Anexo II, em atendimento, igualmente, às ponderações do Comando do Exército, no sentido de que a matéria já consta da Lei n. 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados e que a redução pretendida nos valores das taxas impactaria consideravelmente os recursos utilizados pelos órgãos competentes para a fiscalização de tais produtos.

A Tabela A do Anexo I foi alterada, objetivando flexibilizar os valores das indenizações para a entrega voluntária de arma de fogo, tornando-a variável até certo percentual do valor de avaliação, a ser realizada pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 117. Os valores variarão, portanto, conforme a espécie de arma e, portanto, o nível de cobiça que pode despertar, além de seu grau de conservação ou aptidão para o tiro, que implica o conseqüente potencial lesivo. Essa medida visa a estimular os proprietários de arma de fogo que a mantém clandestina, mas não se dispõe a entregá-la, pelo irrisório valor atual da indenização.

Outras alterações foram procedidas, apenas para efeito de sistematização do conteúdo, correção das remissões ou clareza das disposições.

Em face do exposto, considerando que o projeto aperfeiçoa o controle de armas de fogo no país, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 3.722/2012, na forma do **SEGUNDO SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**

Relator

2013.23520.Cláudio Cajado.260

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.722, DE 2012

(Do Sr. Claudio Cajado)

Disciplina o controle de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição, a posse e a circulação de armas de fogo e munições em território brasileiro.

Parágrafo único. Submete-se ao disposto nesta Lei as armas de incapacitação neuromuscular, as armas de pressão e os marcadores de *airsoft* e *paintball*, no que lhes for aplicável, além dos artefatos explosivos e incendiários, no tocante ao seu manejo não autorizado.

Art. 2º A classificação legal, técnica e geral, bem assim a conceituação dos produtos controlados e das armas de fogo, munições, artefatos explosivos e incendiários quanto ao uso restrito ou permitido serão disciplinadas pelo Re-

gulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, elaborado pelo Comando do Exército e baixado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei, as armas de fogo de porte e portáteis são consideradas:

I – de defesa pessoal, as de propriedade particular do cidadão credenciado a possuí-las;

II – de uso corporativo, as integrantes do patrimônio das instituições, órgãos, entidades e empresas autorizados a possuí-las.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DE CONTROLE

#### Seção I

##### Dos Órgãos de Controle

Art. 3º São órgãos de controle de armas de fogo e munições o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, ambos os sistemas com circunscrição em todo o território nacional e integrados entre si.

§ 1º O controle abrange todo o ciclo de vida útil da arma de fogo ou munição, desde sua fabricação no território nacional ou entrada nele até sua saída, destruição ou obsolescência.

§ 2º O controle pressupõe ao menos o cadastro, sendo obrigatória a emissão de documento de registro individual para qualquer arma de fogo de propriedade privada, ficando o porte fora do serviço sujeito à apresentação do respectivo documento de concessão.

#### Seção II

##### Do Sinarm

Art. 4º O Sinarm tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo de uso permitido importadas, produzidas e ad-

quiridas no país, e o controle dos registros dessas armas nos termos do disposto no art. 3º.

Parágrafo único. A gestão do Sinarm é da competência do Departamento de Polícia Federal e, mediante convênio, com auxílio das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais atuarão como órgãos de representação do Sinarm.

Art. 5º Serão cadastradas no Sinarm:

I – as armas de fogo de uso corporativo das instituições, órgãos e entidades, constantes de registros próprios, salvo as cadastradas pelo Sigma;

II – as armas de fogo apreendidas, que não constem dos seus cadastros ou dos cadastros do Sigma, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes ao Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A apreensão a que se refere o inciso II do *caput*, bem assim a de qualquer acessório, munição, artefato explosivo ou incendiário deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Polícia Federal, pela autoridade competente.

§ 2º Entende-se por registros próprios, para os fins desta Lei, os elaborados pelas instituições, órgãos, entidades e empresas em documentos oficiais de caráter permanente.

§ 3º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do *caput* observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 6º Serão registradas no Departamento de Polícia Federal e cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I – adquiridas pelo cidadão, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º do art. 8º; e

II – as armas de fogo das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes.

Art. 7º Compete ao Sinarm:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo de uso permitido ou restrito que controle, mediante cadastro geral, integral e permanentemente atualizado;

II – cadastrar as armas de fogo mencionadas no art. 5º;

III – controlar os registros das armas de fogo a que se refere o art. 6º;

IV – cadastrar as licenças e autorizações para porte de arma de fogo expedidas pelo Departamento de Polícia Federal e suas respectivas renovações;

V – cadastrar transferência de propriedade, extravio, subtração e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais sobre armas de fogo que controle, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes;

VI – identificar as modificações que alterem as características, o funcionamento ou o calibre das armas de fogo cadastradas;

VII – integrar em seu cadastro todos os acervos policiais já existentes sobre armas de fogo de uso permitido ou restrito;

VIII – manter banco de dados com o cadastro das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

IX – recolher de forma segura, dando-lhes destino apropriado, as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa e aquelas objeto de apreensão;

X – identificar os proprietários das armas de fogo entregues ou apreendidas, consultando seus registros e aqueles do Sigma, no caso das cadastradas apenas por esse sistema;

XI – indenizar, de acordo com a Tabela A do Anexo I desta Lei e com recursos de dotação do Ministério da Justiça, a pessoa que entregar voluntariamente arma de fogo, desde que a tenha achado ou comprove ser seu legítimo proprietário ou possuidor;

XII – cadastrar as armas de fogo, voluntariamente entregues ou apreendidas, não registradas, se de uso permitido, e encaminhar as de uso restrito

não registradas ao Comando do Exército, para cadastro no Sigma e a destinação devida;

XIII – devolver ao legítimo proprietário as armas de fogo extraviadas ou subtraídas e recuperadas; e

XIV – encaminhar ao Comando do Exército as armas de fogo apreendidas ou recuperadas, cuja legítima propriedade não possa ser identificada.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas pelas polícias estaduais, que não interessem à persecução criminal e não sejam passíveis de restituição, serão encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal para observância do disposto no art. 103.

### **Seção III**

#### **Do Sigma**

Art. 8º O Sigma tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e adquiridas no país e específico das armas de fogo que controle, nos termos do art. 3º e dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Serão cadastradas no Sigma:

I – em caráter sigiloso, as armas de fogo de dotação das Forças Armadas;

II – em caráter exclusivo, as armas de fogo de porte e portáteis de uso corporativo, constantes de registros próprios das Forças Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) ou cujo controle lhe seja expressamente delegado por lei;

III – as armas de fogo de uso restrito ou permitido de propriedade dos militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, dos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR);

IV – as informações atualizadas relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados;

V – as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

VI – as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I – mencionadas no inciso III do § 1º;

II – de colecionadores, atiradores e caçadores; e

III – das representações diplomáticas.

Art. 9º Aplicam-se ao Sigma as competências congêneres do Sinarm em relação às armas de fogo que controle, conforme o caso.

#### **Seção IV**

##### **Das Competências de Outros Órgãos**

Art. 10. Compete ao Ministério da Defesa autorizar a aquisição, no mercado nacional ou mediante importação, de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para uso das Forças Armadas, que ficarão inventariadas em seus registros próprios.

§ 1º Compete às Forças Singulares e Forças Auxiliares autorizar a aquisição de armas de fogo particulares por seus respectivos integrantes, a serem registradas pelo Comando do Exército.

§ 2º Compete ao Comando do Exército:

I – autorizar a aquisição das armas de fogo de uso restrito das instituições policiais, que serão incluídas nos respectivos registros próprios;

II – autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito para cidadãos em geral, nas hipóteses previstas em lei;

III – autorizar e registrar a pessoa interessada para o exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas de fogo e munições, atirador desportivo e caçador, mediante expedição do correspondente Certificado de Registro (CR);

IV – estabelecer as dotações de armamento e munição das instituições, órgãos e entidades mencionadas no art. 47;

V – fixar os critérios para a emissão da Guia de Tráfego de arma de fogo e munição e demais produtos controlados;

VI – definir as condições de guarda de arma de fogo pertencente a colecionador, atirador ou caçador;

VII – autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo, munições e demais produtos controlados;

VIII – autorizar a importação temporária de armas de fogo e outros produtos controlados para fins de demonstração, exposição pública, dramatização, mostruário ou teste;

IX – autorizar a importação de armações, canos e ferrolhos de armas de fogo;

X – autorizar a importação de arma de fogo de valor histórico por colecionador registrado;

XI – autorizar a exportação de arma de fogo, munição ou outro produto controlado classificado como obsoleto ou de valor histórico;

XII – regular a quantidade máxima de munição a ser adquirida para atividades de caça e tiro desportivos, em limite não superior ao disposto nesta Lei;

XIII – registrar as agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro, estabelecendo as normas e verificando o cumprimento das condições de segurança dos respectivos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga;

XIV – expedir as Guias de Tráfego para as armas de fogo pertencentes às agremiações desportivas e aos seus integrantes e às empresas de instrução de tiro;

XV – guardar, enquanto necessário, e dar a devida destinação às armas de fogo encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal;

XVI – autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, à prática desportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema e televisão;

XVII – regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional;

XVIII – autorizar a aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica; e

XIX – estabelecer as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes.

§ 3º Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) estabelecer, em conjunto, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma de fogo em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Art. 11. Compete ao Ministério da Justiça autorizar o porte de arma de fogo para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no país.

Art. 12. Compete às polícias civis, como órgãos de representação do Sinarm, mediante convênio com o Departamento de Polícia Federal e por delegação deste:

I – encaminhar ao Departamento de Polícia Federal as armas de fogo e seus acessórios, munições, artefatos explosivos e incendiários recolhidos, entregues pelos cidadãos ou apreendidos e não passíveis de restituição, nos termos do art. 102;

II – restituir aos legítimos proprietários as armas de fogo encaminhadas pelos órgãos do Poder Judiciário quando não mais interessarem à persecução penal, nos termos do art. 102; e

III – atuar como intermediárias no encaminhamento de documentos dos requerentes ao Sinarm e vice-versa, nas localidades onde inexistam unidades do Departamento de Polícia Federal.

### CAPÍTULO III

#### DAS ARMAS DE FOGO DE DEFESA PESSOAL

##### **Seção I**

##### **Da Aquisição**

##### **Subseção I**

##### **Das Formas de Aquisição**

Art. 13. Qualquer arma de fogo cuja posse não seja vedada pode ser adquirida mediante compra e venda, doação, permuta, dação em pagamento ou por sucessão.

§ 1º É admitida a transferência de arma de fogo entre pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer das formas de aquisição do *caput*, desde que o adquirente satisfaça os requisitos exigidos e proceda ao prévio registro.

§ 2º É vedado o contrato, ainda que verbal ou tácito, de locação, empréstimo e depósito de arma de fogo, ressalvado o empréstimo a título gratuito, ou mediante convênio, entre instituições públicas que possuam registros próprios.

Art. 14. A aquisição da arma de fogo de uso permitido pressupõe:

I – o cadastro, para todos; e

II – o cadastro e a subsequente expedição do respectivo certificado de registro para as pessoas físicas e jurídicas sujeitos a esse procedimento.

##### **Subseção II**

##### **Da Aquisição Negocial**

Art. 15. O interessado em adquirir arma de fogo deve requerer a respectiva licença ao Sinarm e, sendo praça estabilizada das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, anexar autorização de seu comandante, chefe ou diretor.

Art. 16. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I – ser maior de vinte e cinco anos;

II – apresentar os seguintes documentos pessoais do interessado:

a) de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

c) comprovante de endereço; e

d) comprovante de ocupação lícita;

III – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – não estar sendo investigado como indiciado em inquérito policial ou inquérito policial militar por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência; e

V – comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta na regulamentação desta Lei.

§ 1º Antes de expedir a licença para aquisição de arma de fogo o Sinarm deverá averiguar a veracidade das informações prestadas e se houver impedimento que descredencie o requerente a possuir arma de fogo, indeferirá de plano o pedido de aquisição, comunicando o fato ao interessado, e justificando expressamente as razões do indeferimento.

§ 2º O cometimento de crime culposo não será considerado para descredenciar o requerente à aquisição da arma de fogo.

§ 3º São dispensados dos requisitos do inciso I, da alínea “d” do inciso II e do inciso V os detentores de porte de arma de fogo de natureza funcional, nos termos do § 3º do art. 47.

Art. 17. A efetivação da aquisição da arma de fogo de uso permitido será precedida de licença do Sinarm, expedida no prazo máximo de três dias úteis após o recebimento da solicitação, mediante verificação:

I – de estar a aquisição em conformidade com a quota máxima de armas de fogo permitida, conforme definido no art. 97;

II – de ser a arma de aquisição facultada ao adquirente;

III – da regular procedência da arma, na hipótese de transferência; e

IV – da satisfação aos requisitos estabelecidos no art. 16 para a aquisição de arma de fogo.

Parágrafo único. As solicitações de licença para aquisição serão encaminhadas pelos órgãos do Departamento de Polícia Federal ou da polícia civil ao Sinarm no prazo de dois dias úteis a partir de sua formulação, acompanhadas dos dados da arma de fogo e do pretense adquirente, por informação do alienante.

Art. 18. O órgão gestor do Sinarm ou, conforme o caso, o Comando da Região Militar com circunscrição sobre a área onde o requerente residir, emitirá a licença de aquisição de arma de fogo, após atendidos os requisitos estabelecidos no art. 16, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo esta licença intransferível.

§ 1º Após a aquisição, os órgãos policiais deverão informar ao Sinarm, no prazo de dois dias úteis, sua concretização, para que seja emitido o respectivo comprovante de registro ao adquirente.

§ 2º Cabe ao requerente comunicar ao órgão policial ou ao Sinarm a eventual desistência na aquisição de arma de fogo com licença já concedida, sob pena de não poder formular novo requerimento similar até o cumprimento da exigência.

### **Subseção III**

#### **Da Aquisição por Sucessão**

Art. 19. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida a partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro sucessor habilitado no processo e capaz, ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Resolvida a partilha, deverão ser atualizados os registros da arma de fogo em nome do sucessor à qual couber, observadas as exigências desta lei e valendo a herança como forma de legítima aquisição.

§ 3º Em se tratando de arma de fogo vinculada às atividades de colecionador, atirador ou caçador e cujo calibre não permita sua aquisição por pessoa que não possua o direito por disposição legal, o sucessor deverá providenciar seu registro para as ditas atividades junto ao Comando do Exército.

§ 4º Caso nenhum dos sucessores tenha interesse pela propriedade da arma de fogo, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue à autoridade policial ou Comando da Força de vinculação do falecido, para baixa no registro originário.

§ 5º Sujeita-se às disposições deste artigo e seus parágrafos a arma de fogo adquirida por doação, legado ou disposição testamentária.

#### **Subseção IV**

#### **Da Interdição**

Art. 20. Na hipótese de interdição:

I – o curador ficará responsável pela guarda da arma de fogo perante o Sinarm ou Força de vinculação do interdito, se lhe for facultada a posse, sendo obrigatória a comunicação do fato; ou

II – a arma de fogo ficará depositada no juízo da interdição, até que esta cesse, ou o curador deverá providenciar sua transferência para quem tenha o direito de possuí-la, ou deverá entregá-la ao órgão policial, mediante indenização.

#### **Seção II**

#### **Do Cadastro**

Art. 21. Toda arma de fogo nova adquirida mediante licença ou usada levada a registro será cadastrada no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso.

Parágrafo único. O cadastro das armas de fogo particulares, de uso permitido ou restrito, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) profissão;

d) empresa na qual exerce a administração, no caso de ser o local de guarda da arma;

e) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente, data da expedição, órgão expedidor e unidade da Federação; e

f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

a) número do cadastro no Sinarm ou na Força à qual se vincule;

b) identificação do fabricante (marca) e origem (país de fabricação);

c) número e data de expedição da nota fiscal de venda, quando houver;

d) espécie e modelo;

e) número de série, gravado na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas;

f) calibre e capacidade de cartuchos;

g) tipo de funcionamento (simples, de repetição, semiautomática ou automática);

h) quantidade de canos e seu comprimento; e

i) tipo de alma (lisa ou raiada).

Art. 22. Todos os acervos de cadastro de arma de fogo de uso permitido existentes nas instituições, órgãos, entidades e empresas serão integrados ao cadastro do Sinarm.

### **Seção III**

#### **Do Registro**

Art. 23. É obrigatório o registro de toda arma de fogo, legalmente assim conceituada, no Sinarm ou no Sigma, excetuadas as armas obsoletas, sendo obrigatória a consignação do número do cadastro nos certificados de registro de arma de fogo expedidos.

§ 1º O registro será automático para as armas de fogo cuja licença para aquisição houver sido expedida pelo Sinarm.

§ 2º As armas de fogo particulares dos militares serão cadastradas e registradas no Sigma, devendo seus cadastros serem de acesso incondicional ao Sinarm.

Art. 24. A regularidade do registro é comprovada pela emissão do respectivo certificado, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – do proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente; e
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

- a) número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;
- b) espécie, marca e modelo;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) número de série.

Art. 25. O registro terá validade de cinco anos, devendo ser renovado até o vencimento, mediante satisfação dos requisitos do art. 16.

§ 1º Vencido o prazo do registro o proprietário será notificado para promovê-lo, mediante expedição do respectivo certificado de registro provisório com validade de trinta dias a contar da notificação e cinco dias úteis para o pagamento da respectiva taxa.

§ 2º Caso o proprietário não promova a renovação do registro ou não seja localizado, o Departamento de Polícia Federal deverá consignar a situação irregular da arma de fogo no Sinarm e representar pela sua apreensão.

§ 3º Sendo a arma de fogo apreendida, ficará retida até regularização do registro, no prazo de trinta dias.

§ 4º Não satisfazendo os requisitos necessários para a renovação, o proprietário poderá:

I – transferir a propriedade da arma de fogo a quem possa possuí-la; ou

II – entregar a arma de fogo ao órgão policial, mediante indenização.

§ 5º A não regularização no prazo implicará abandono da arma, devendo o Departamento de Polícia Federal encaminhá-la ao Comando do Exército, para a devida destinação.

§ 6º O possuidor de arma com registro vencido responderá pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos à arma de fogo registrada no Sigma, no que couber, sob fiscalização do Comando do Exército.

Art. 26. O Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido tem validade permanente em todo o território nacional e garante o direito de o proprietário manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. Equipara-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma de fogo, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a vinte e quatro horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, a exemplo de casas de campo, praia ou veraneio.

Art. 27. Serão impressas, no verso do Certificado de Registro de Arma de Fogo as regras básicas de segurança no uso e manuseio de tais artefatos, conforme disposto no Anexo II desta lei.

Art. 28. O registro de arma de fogo de uso restrito é limitado à pessoa devidamente autorizada a possuí-la, da qual são igualmente exigíveis os requisitos mencionados no art. 16.

§ 1º Para a pessoa que não possua o direito por disposição legal ou regulamentar, o registro de arma de fogo de uso restrito somente estará autorizado na condição de colecionador, atirador ou caçador, junto ao Comando do Exército, observada a destinação do armamento à prática das respectivas atividades.

§ 2º É vedada a concessão de licença ou autorização para aquisição de arma de fogo automática ou de combate para uso particular ou por empresa.

#### **Seção IV**

##### **Das Situações Especiais**

##### **Subseção I**

##### **Das Armas Obsoletas**

Art. 29. São obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção comercial nacional.

§ 1º É também considerada obsoleta a arma de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, a de antecarga, a usada apenas em atividades folclóricas e a de caráter apenas decorativo.

§ 2º Para fins de comprovação de propriedade, é facultado registrar arma de fogo obsoleta no órgão de representação do Sinarm, mediante simples requerimento.

§ 3º A arma de fogo originalmente registrada que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar esta indicação, mediante realização de avaliação técnica.

## **Subseção II**

### **Dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores**

Art. 30. A pessoa interessada no exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas e munições, atirador desportivo ou caçador, deverá requerer autorização e registro ao Comando do Exército, cujo deferimento implicará expedição do correspondente Certificado de Registro (CR).

§ 1º O Certificado de Registro de colecionador, atirador e caçador será renovado a cada sete anos, em procedimento a ser regulado pelo Comando do Exército.

§ 2º A arma de fogo de colecionador, atirador e caçador, seja de uso permitido ou restrito, será registrada no Comando do Exército, lançada na correspondente relação das armas do acervo, contendo os dados referidos no art. 21, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” a “i”.

§ 3º O proprietário de arma de fogo classificada como obsoleta, apenas, pode, mediante simples requerimento, obter junto ao Comando do Exército o Certificado de Registro de Colecionador de Armas Obsoletas.

§ 4º A arma de fogo obsoleta de colecionador regularmente registrado no Comando do Exército deve ser registrada em seu respectivo acervo, com a observação relativa à sua imprestabilidade para efetuar disparo, condição a ser verificada e aprovada pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 5º A fiscalização sobre as atividades inerentes aos colecionadores, atiradores e caçadores será exercida privativamente pelo Comando do Exército, a quem compete o respectivo poder de polícia.

## **Subseção III**

### **Do Registro Extemporâneo**

Art. 31. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não registrada poderá, a qualquer tempo, promover seu registro, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Polícia Federal, desde que, cumulativamente:

I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e

III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º O registro de que trata este artigo se submete, no que couber, às demais exigências para o registro de arma de fogo, inclusive aquelas estabelecidas no art. 16, e está limitado às quantidades e tipos máximos permitidos no art. 97.

§ 2º A comprovação da origem lícita da arma de fogo poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a identificação da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º O requerimento poderá ser feito pela internet, cujo recibo impresso valerá como certificado de registro provisório com validade de trinta dias.

§ 4º À vista do certificado de registro provisório a autoridade policial marcará dia para apresentação da arma de fogo, devendo expedir a competente Guia de Tráfego para autorizar seu transporte.

§ 5º Caso se constate que a arma de fogo que se pretenda registrar é produto de subtração ou extravio, esta deverá ser apreendida e devolvida a seu legítimo proprietário, sempre que identificado, isentando-se de responsabilidade o requerente do registro quando não tenha contribuído para o delito, salvo quanto aos crimes a que alude o inciso IV do § 3º.

§ 6º No prazo previsto no art. 116 é dispensada as exigências previstas no *caput*, inciso I e no art. 16, inciso V, este último exigível para a renovação ou para a concessão de porte, se for o caso.

§ 7º A arma de fogo levada a registro nos termos do § 6º:

I – se envolvida em infração penal, desconhecendo o requerente essa circunstância, será apreendida para as providências cabíveis;

II – poderá ter autorizado o registro, mesmo que não estejam preservadas suas características originais, nos termos do art. 112.

Art. 32. O requerimento para registro extemporâneo de arma de fogo de uso permitido será encaminhado pelo órgão de representação do Sinarm e por este apreciado em até trinta dias, a contar da data de protocolização do requerimento do interessado.

§ 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até dois dias úteis.

§ 2º Na hipótese de indeferimento, a decisão será comunicada ao interessado, com as respectivas justificativas, em até dois dias úteis.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao gestor do Sinarm no respectivo Estado ou Distrito Federal.

Art. 33. A arma de fogo de uso restrito sem registro prévio poderá ser registrada nas mesmas condições do art. 31, exclusivamente para pessoa a que seja facultada a posse, na forma do art. 28.

Art. 34. Não serão cobradas taxas de qualquer espécie relativas ao registro extemporâneo.

Art. 35. A arma não registrada sujeitará o possuidor a responder pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

Parágrafo único. Não constitui crime a posse ou manutenção da arma de fogo sob guarda se o possuidor ou proprietário apresentar certificado de registro provisório ou guia de trânsito válidos.

## CAPÍTULO IV

### DAS ARMAS DE FOGO DE USO CORPORATIVO

Art. 36. As armas de fogo integrantes do patrimônio das instituições, órgãos, entidades e empresas autorizados a possuí-las serão registradas no Sinarm e cadastradas nos registros próprios das respectivas corporações, res-

salvadas as dos órgãos mencionados no art. 8º, § 1º, inciso II, que serão cadastradas no Sigma.

Parágrafo único. As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores e de formação de vigilantes serão registradas e cadastradas no Sinarm.

Art. 37. São de caráter permanente apenas os acervos bélicos das Forças Armadas, das forças militares e policiais mencionadas no art. 47, inciso I.

## CAPÍTULO V

### DA MUNIÇÃO

Art. 38. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo, nas quantidades e periodicidade estabelecidas no art. 98.

Art. 39. A atividade de recarga de munição somente é permitida para fins desportivos, de testes e de formação profissional especializada das instituições, órgãos, entidades e empresas que possuam armas de fogo, dependendo, no primeiro e segundo caso, de autorização do Comando do Exército, mediante Certificado de Registro, e, no terceiro, ainda, de credenciamento do instrutor ou do centro de formação junto ao Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Configura fins desportivos para efeito do disposto no *caput*, a realização de tiro pelas confederações, federações e clubes de tiro e empresas de instrução de tiro registradas no Comando do Exército.

§ 2º É permitida a recarga aos fabricantes de armas e munições, para uso exclusivo em testes de armas, blindagens balísticas e munições.

Art. 40. A munição fornecida às instituições, órgãos, entidades e empresas que detenham acervo bélico deverá ter gravada no culote dos estojos dos cartuchos a identificação do adquirente, mês e ano de fabricação e o calibre, na forma da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Toda munição comercializada no país deverá estar acondicionada em embalagens com sistema de código de barras gravado na caixa, visando a possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pela regulamentação desta Lei.

Art. 41. É obrigatória a identificação de todos os explosivos, em sua embalagem, no mínimo, com as informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e codificação que permita a identificação de toda a cadeia comercial até o comprador final.

Art. 42. A autorização para a fabricação de munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação, em território nacional.

Parágrafo único. O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o *caput* deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e de avaliação do produto, a serem procedidas pelo Comando do Exército.

## CAPÍTULO VI

### DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 43. A empresa que comercializar arma de fogo e munição no território nacional, incluindo componentes para a recarga, deve comunicar ao Comando do Exército, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de produtos que mantém em estoque, discriminados entre armas, munições e insumos para recarga.

§ 1º É também obrigatória a manutenção de banco de dados com as informações sobre as armas de fogo vendidas, suas características e respectivos adquirentes, inclusive para armas usadas, pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 2º As características das armas de fogo vendidas, novas ou usadas, de seus respectivos adquirentes e alienantes, bem assim as cópias dos documentos exigidos do adquirente e da licença de compra serão cadastradas no Sinarm em caráter permanente, de forma que possam ser prontamente identificados em qualquer época.

§ 3º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, inclusive pelas armas usadas ali deixadas em consignação, devendo ser cadastradas no Sinarm, ainda que em caráter precário, todas aquelas disponibilizadas à venda, vinculadas à responsabilidade do estabelecimento, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 4º Fica sujeito ao disposto nos §§ 2º e 3º a transferência de arma de fogo usada, entre particulares.

§ 5º A transferência da posse de arma de fogo de uso permitido, entre pessoas físicas ou jurídicas, somente será efetivada após a alteração dos respectivos registros, precedida de consulta ao Sinarm, cabendo à empresa que comercializa armas usadas garantir o cumprimento deste dispositivo quando atuar como intermediária.

§ 6º A empresa que comercializa armas que receber arma de fogo usada em consignação para venda fica responsável por sua posse, devendo comunicar o fato previamente ao Sinarm, em documento conjuntamente firmado pelo alienante.

## CAPÍTULO VII

### DA PERDA DA POSSE

Art. 44. O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à unidade policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio ou a subtração da arma, de seu certificado de registro ou de munição.

§ 1º Deve ser igualmente comunicada às mesmas autoridades a recuperação, por qualquer meio, de arma de fogo ou respectivo documento ou munição que tenha sido extraviado ou subtraído.

§ 2º A unidade policial remeterá, em dois dias úteis, as informações coletadas ao Departamento de Polícia Federal, para fins de alteração do cadastro no Sinarm.

§ 3º No caso de arma de fogo de uso restrito, após o registro da ocorrência na unidade policial, o proprietário deve comunicar o fato ao Comando do Exército ou da Força a que estiver vinculado, conforme o caso, anexando cópia do boletim de ocorrência.

## CAPÍTULO VIII

### DO PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

#### Seção I

#### Da Conceituação

Art. 45. Conceitua-se porte de arma de fogo a conduta de trazê-la consigo, municiada e em condição de pronto uso e, no caso de proprietário pessoa física, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho, no caso de estabelecimento ou empresa do qual seja titular ou responsável legal.

§ 1º O conceito estabelecido no *caput* inclui:

I – o deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, em qualquer veículo, inclusive de transporte público de passageiros, exceto o aeroviário, bem como em embarcação ou aeronave não classificadas como de transporte público de passageiros; e

II – o transporte da arma de fogo nos veículos mencionados no inciso I, ainda que fora do alcance imediato, salvo se no interior de bagagem despachada em compartimento não acessível aos passageiros.

§ 2º A licença para porte de arma de fogo pressupõe a dos respectivos acessórios e munição, mesmo separados da arma.

Art. 46. O porte de arma de fogo, acessórios e munição pode ser ostensivo ou velado.

§ 1º O porte ostensivo de arma de fogo, acessório ou munição é permitido:

I – em manuseio livre ou mediante comando, conforme o caso:

a) durante sua eventual utilização em situação real de confronto, dissuasão ou proteção e em ações de garantia da lei e da ordem, observadas as regras de compromisso para o uso da força, ou durante treinamento em ambiente próprio, por parte dos integrantes das corporações que a detenham em caráter funcional, nos termos do art. 47, incisos I, III e IV.

b) pelos militares, coletivamente, desde que uniformizados, em situações de combate, exercícios e manobras;

c) pelos militares e servidores públicos que detenham a licença ou autorização para o porte e atiradores, durante treinamento, prova, teste ou competição, em ambiente próprio;

d) pelos vigilantes, durante treinamento, prova ou teste, em ambiente próprio;

e) pelos instrutores e alunos, em ambiente próprio, durante curso de manuseio;

f) pelos caçadores de subsistência, na área rural; e

g) em caráter precário, observadas as regras de segurança e apenas no ambiente próprio:

1 – durante o teste de capacitação exigido, para os pretendentes à obtenção da licença para porte de arma de fogo; e

2 – pelos cidadãos em geral, possuidores de arma de fogo, mas não beneficiários do porte, durante treinamento de tiro, mediante transporte procedido com a competente Guia de Tráfego;

II – com as armas coldreadas, em bandoleira ou em posição regulamentada, conforme o caso:

a) pelos militares e servidores públicos que detenham a licença ou autorização para o porte, individualmente, desde que uniformizados, ou à paisana e inequivocamente identificados, em serviço interno ou externo, administrativo ou operacional;

b) pelos militares e servidores públicos que detenham a licença para o porte, coletivamente, desde que uniformizados, segundo os regulamentos de ordem unida, em situações de formaturas, marchas, solenidades e desfiles em que seu uso seja rotineiro; e

c) pelos funcionários das empresas de segurança privada, de transporte de valores ou de formação de vigilantes, durante o serviço.

§ 2º Fora das situações do § 1º o porte deve ser velado, assim considerado aquele que não exponha a arma de fogo à vista do público.

§ 3º É regular o porte ostensivo durante a utilização da arma de fogo registrada, em situação de legítima defesa e estado de necessidade, no âmbito da residência, propriedade rural ou local de trabalho, desde que o portador seja o titular ou o responsável legal por estabelecimento ou empresa.

§ 4º É admitido o manuseio de arma de fogo, acessório, munição ou explosivo, reservadamente, durante a realização de testes balísticos e por quem seja administrativamente encarregado de seu manejo e não possua autorização para porte, o qual deve estar devidamente capacitado para a tarefa.

## **Seção II**

### **Do Direito**

Art. 47. O porte de arma de fogo é, na forma da regulamentação desta Lei:

I – de validade em âmbito nacional, nos calibres de uso permitido ou restrito, concedido aos:

a) militares das Forças Armadas, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR); e

b) policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, agentes penitenciários federais e policiais legislativos federais;

c) policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais legislativos dos Estados e do Distrito Federal;

II – nos calibres de uso permitido, deferido por disposição legal própria aos magistrados e membros do Ministério Público que o solicitarem, em caráter pessoal e com validade em âmbito nacional;

III – nos calibres de uso permitido, a ser concedido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação da respectiva instituição, órgão ou entidade e com validade na Unidade da Federação em que estiver sediada, para:

a) agentes, guardas e escoltas prisionais;

b) guardas portuários; e

c) guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes;

IV – nos calibres de uso permitido, exclusivamente quando em serviço, a ser concedido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação da

respectiva instituição, órgão ou entidade e com validade no âmbito territorial em que atuarem, para:

a) guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes;

b) agentes operacionais dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente;

c) agentes operacionais dos órgãos de fiscalização ambiental, sanitária, trabalhista ou tributária; e

d) empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes; e

V – nos calibres de uso permitido, facultada aos cidadãos em geral, com validade na Unidade da Federação em que residirem.

§ 1º Os detentores de porte de arma de fogo compreendidos nos incisos III e IV do *caput* terão a licença ou autorização estendida às Unidades da Federação vizinhas àquela em que exercem suas funções, mediante convênio celebrado entre os entes federados interessados.

§ 2º Outras instituições, órgãos ou entidades que, em suas atribuições legais detenham poder de polícia administrativa poderão requerer ao Departamento de Polícia Federal autorização de porte de arma de fogo para seus agentes operacionais, para uso exclusivo em serviço e com validade no âmbito territorial em que atuarem.

§ 3º É de natureza funcional o porte de arma mencionado nos incisos I, III e IV do *caput* e no § 2º.

Art. 48. A regulamentação desta Lei definirá os calibres de uso exclusivo das forças militares e policiais nos níveis federal e estadual, assim como os calibres e espécies de armas de fogo que os respectivos beneficiários poderão adquirir e portar para uso particular, no uso da faculdade conferida pelo inciso V do *caput*.

Parágrafo único. Os calibres de uso restrito só poderão ser concedidos às Forças militares e policiais e seus respectivos integrantes.

### **Seção III**

## Da Licença e da Autorização

Art. 49. O porte de arma de fogo pode ser concedido, desde que atendidos os requisitos, nas modalidades de:

I – licença, como um direito dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e IV, alíneas “a”, “b” e “c” do art. 47;

II – autorização, cujo requerimento pode ser discricionariamente apreciado em relação aos pretendentes mencionados na alínea “d” do inciso IV, no inciso V e no § 2º do art. 47.

§ 1º Será concedido como licença, ainda, o porte de arma de fogo para possuidor de registro há mais de cinco anos que, no momento da renovação, além de satisfazer os requisitos do art. 16, comprovar por certidão negativa a inexistência de ocorrência policial nos locais onde haja residido nos últimos cinco anos, na qual figure como autor ou suspeito do cometimento de infração penal, consumada ou tentada, contra a pessoa ou o patrimônio.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º conta-se o tempo já cumprido antes da vigência desta Lei.

Art. 50. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo é classificada como:

I – inerente, aquela a que faz jus os beneficiários mencionados no inciso I do art. 47;

II – genérica, a que for concedida conforme o disposto nos incisos III e IV e § 2º do art. 47; ou

III – vinculada, a que for concedida conforme o disposto nos incisos II e V do art. 47.

§ 1º Os detentores de porte funcional inerente têm direito à licença para porte de arma de fogo particular, enquanto os demais estão sujeitos à autorização, e todos mediante satisfação dos requisitos exigidos, nos termos do art. 16.

§ 2º A licença para o porte de arma inerente deve constar no documento de identificação funcional e faculta seu beneficiário portar qualquer espécie de arma de fogo de porte de dotação da instituição, órgão ou entidade, devidamente identificada como tal, para a qual tenha sido capacitado.

§ 3º Deve constar da identificação funcional dos agentes beneficiados por licença, ou autorização genérica a relação das espécies e calibres de arma de fogo que poderão portar.

§ 4º A licença ou autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e de validade temporal limitada.

Art. 51. É vedada a concessão de licença ou autorização para porte, que não seja de caráter inerente ou genérico:

I – de arma de fogo automática ou de combate;

II – de arma de fogo longa, exceto na modalidade de caçador de subsistência.

Parágrafo único. É vedado o porte, ainda que inerente ou genérico, isoladamente, de arma de fogo longa, automática ou de combate, salvo durante atividade ou cumprimento de missão transitória de natureza coletiva.

Art. 52. O porte de arma de fogo de caráter vinculado é condicionado à obtenção da Licença ou Autorização de Porte de Arma de Fogo, inclusive nos casos previstos na legislação especial em vigor que confira aos integrantes de determinadas categorias a aludida prerrogativa.

Parágrafo único. A licença para o porte de arma de fogo de uso particular dos beneficiários mencionados nos incisos I e III do art. 45 continua válida e sujeita a renovação para os profissionais ali referidos que passem para a inatividade ou nela estejam na condição de aposentados, reserva remunerada ou reformados, observado o disposto no art. 57 e desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma.

Art. 53. A licença ou autorização funcional para portar arma de fogo terá prazo de validade de três anos e a vinculada, de cinco anos, renováveis sucessivamente na forma do art. 59.

Art. 54. A critério do Departamento de Polícia Federal, à vista da justificativa apresentada, a licença ou autorização para porte de arma de fogo poderá ter por objeto arma de uso restrito e validade na unidade da Federação de domicílio do requerente ou em todo o território nacional.

#### **Seção IV**

## Da Concessão

Art. 55. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo de propriedade privada, de uso permitido ou restrito, será expedida pelo Departamento de Polícia Federal, devendo ser registrada no Sinarm.

Parágrafo único. A competência será do Comando do Exército ou da Força Singular ou Auxiliar, se for o caso, quando se tratar das armas referidas no art. 8º, § 2º, sendo a concessão registrada no Sigma.

Art. 56. As instituições, órgãos, entidades ou empresas que requererem porte de arma de fogo funcional para seus agentes operacionais deverão constituir registro próprio das armas de seu patrimônio, a serem cadastrados no Sinarm.

§ 1º O requerimento de autorização de porte de arma de fogo de caráter genérico e natureza funcional deverá ser acompanhado da relação das pessoas que poderão portá-las, ficando a concessão condicionada à comprovação de satisfação dos requisitos necessários.

§ 2º É vedado às instituições, órgãos, entidades e empresas mencionadas no *caput* do art. 47 e seus incisos solicitar registro e licença ou autorização de porte para arma de fogo de propriedade particular para seus agentes.

Art. 57. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo de natureza funcional será concedido mediante procedimento definido pelos entes normativos a que seus beneficiários estiverem subordinados, devendo prever a comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme disposto no art. 59, incisos V e VI.

Art. 58. A concessão da autorização de porte de arma de fogo aos oficiais e praças da reserva não remunerada das Forças Armadas e das praças estabilizadas é de competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 59. Para obtenção de licença ou autorização para porte de arma de fogo, de caráter vinculado, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – apresentar certificado de registro da arma de fogo cadastrada no Sinarm ou no Sigma;

II – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – comprovar regularidade eleitoral, com o serviço militar e fiscal, neste caso, nos níveis federal, estadual e municipal do domicílio;

IV – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

V – comprovar capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares; e

VI – apresentar atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares.

§ 1º A licença ou autorização de porte deverá ser emitida em até trinta dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 2º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no mesmo prazo do § 1º, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de quinze dias, devendo ser apreciado em até trinta dias.

§ 3º O Departamento de Polícia Federal e as Forças Singulares manterão listagem atualizada dos profissionais credenciados à emissão dos comprovantes a que se referem os incisos V e VI do *caput*.

§ 4º São dispensados da comprovação dos requisitos dos incisos V e VI os detentores de porte de arma de fogo de natureza funcional.

Art. 60. O documento da licença ou autorização de porte de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome, filiação e data de nascimento do titular;

II – número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;

III – número de inscrição do titular no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IV – fotografia do titular;

V – espécie, marca, calibre e número de série da arma;

VI – número do registro da arma no órgão competente;

VII – nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;

VIII – assinatura do autorizado; e

IX – abrangência territorial e prazo de validade do porte.

## **Seção V**

### **Das Condições de Exercício**

Art. 61. O exercício do porte de arma de fogo concedido mediante licença ou autorização se condiciona às seguintes diretrizes:

I – a arma não deverá ser portada ostensivamente, ressalvado o disposto no art. 46, § 1º;

II – a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;

III – a arma não poderá ser portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV – eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V – o extravio ou subtração da arma deverão ser imediatamente comunicados ao órgão expedidor da licença; e

VI – é obrigatório portar o documento de concessão juntamente com a arma.

§ 1º O resumo das diretrizes contidas neste artigo deverá ser impresso no documento de concessão do porte de arma de fogo.

§ 2º O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta.

§ 3º Todos os possuidores de licença ou autorização para porte de arma funcional deverão possuir registro específico e licença ou autorização para cada arma de sua propriedade particular.

§ 4º Os servidores públicos civis com direito à licença ou autorização de porte de natureza funcional deverão, quando portarem as armas de fogo de uso corporativo, trazer consigo sua identificação funcional, assim como os beneficiários mencionados nos incisos I e III do art. 47, quando fora do serviço ou à paisana.

## **Seção VI**

### **Da Licença ou Autorização Especial**

Art. 62. Aos possuidores de licença ou autorização para porte de arma de fogo que se deslocarem de sua Unidade da Federação para outra na qual aquela não possua validade será expedida, pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de cinco dias úteis, licença ou autorização especial válida nas Unidades da Federação visitadas, com vigência compatível com o período do deslocamento.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com a comprovação da licença ou autorização para porte, da época do deslocamento e do itinerário a ser cumprido.

§ 2º A validade da licença ou autorização especial para porte de arma de fogo se encerrará três dias úteis após a data de retorno informada pelo requerente e, na ocorrência de imprevistos que impliquem no adiamento deste por período maior, poderá ser prorrogada na representação do Departamento da Polícia Federal da Unidade da Federação em que se encontrar o requerente.

## **Seção VII**

### **Da Segurança Privada**

Art. 63. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser portadas quando em serviço ou instrução, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo Comando do Exército.

§ 1º O certificado de registro e a autorização de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento da empresa e em seu nome.

§ 2º Todos os funcionários e prestadores de serviço de empresas de segurança, de transporte de valores e de formação de vigilantes, só poderão portar arma de fogo mediante satisfação dos requisitos exigidos nos incisos II, III, V e VI do art. 59 desta lei.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 2º será providenciada diretamente pela empresa, à qual também compete manter atualizada junto ao Sinar a listagem de empregados com acesso a armas de fogo, ratificada ou alterada em períodos nunca superiores a seis meses.

## CAPÍTULO IX

### DO TRÁFEGO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 64. O tráfego de arma de fogo e munição em território nacional, sob os aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento, será regulado pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, mencionado no art. 2º.

Parágrafo único. A Guia de Tráfego, expedida pelo Comando do Exército, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo órgão de polícia civil conveniado, autoriza o transporte da arma de fogo e constitui documento de porte obrigatório junto à arma transportada.

Art. 65. O proprietário que necessite deslocar sua arma de fogo e respectiva munição e não possua a respectiva licença ou autorização de porte deve conduzir a primeira acompanhada de seus respectivos certificado de registro e Guia de Tráfego, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

§ 1º Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta, de forma que se impeça seu funcionamento.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Art. 66. O tráfego de arma de fogo e munição pertencente a colecionador, atirador ou caçador, quando vinculado à sua atividade, será autorizado pelo Comando do Exército, mediante delegação aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das respectivas Regiões Militares, aos quais compete a emissão de Guia de Tráfego.

Parágrafo único. Os critérios para a emissão da Guia de Tráfego observarão as seguintes diretrizes:

I – haverá uma Guia de Tráfego para cada arma do acervo do requerente cujo transporte se pretenda; e

II – a validade da Guia de Tráfego deverá ser compatível com a atividade desempenhada pelo requerente, coincidindo, para o atirador com frequência a clube ou associação de tiro, com a validade do correspondente Certificado de Registro.

## CAPÍTULO X

### DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 67. O Comando do Exército poderá autorizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, e deverá fiscalizar essas atividades.

Parágrafo único. O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I – operações de importação e exportação sob qualquer regime;

II – internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III – nacionalização de mercadorias entrepostadas;

IV – ingresso e saída de armamento e munição de colecionador, atirador ou caçador inscrito em evento esportivo ou cultural nacional ou internacional;

V – ingresso e saída de armamento e munição de órgão de segurança estrangeiro para participação em operação, exercício ou instrução de natureza oficial;

VI – as armas de fogo e munições, suas partes e peças trazidas ao país como bagagem acompanhada ou desacompanhada; e

VII – as peças de armas de fogo importadas pelo serviço postal e similares.

Art. 68. A importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes poderá ser autorizada, pelo Comando do Exército, quando realizadas para as corporações autorizadas a possuí-las, fabricantes de armas e munições, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas.

§ 1º Os importadores de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), devem informar as características dos produtos objeto de importação, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º A importação destinada a órgão de segurança pública, poderá ser autorizada quando o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo desejado para o recebimento do produto.

§ 3º A importação pelos fabricantes de armas e munições pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudo ou teste.

§ 4º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 7º As importações solicitadas pelos colecionadores, atiradores e caçadores podem ser autorizadas quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada e desde que justificada a sua conveniência, de acordo com normas editadas pelo Comando do Exército.

§ 8º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 9º As armas de fogo e munições importadas deverão receber, no país de origem, todas as marcações que receberiam se tivessem sido fabricadas no Brasil.

§ 10. O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será realizado pelo órgão do Departamento de Polícia Federal do local de desembarque, com comunicação ao Comando do Exército.

Art. 69. É permitida a importação de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo por meio do serviço postal e similares, exceto armações, canos e ferrolhos, que necessitam de autorização prévia do Comando do Exército.

Parágrafo único. A importação de arma de fogo de valor histórico será permitida a colecionador registrado, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 70. É permitida a importação, por meio do serviço postal e similares, de armas de fogo obsoletas e suas réplicas, conforme definidas nesta lei.

Art. 71. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 72. É vedada a exportação de arma de fogo, peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

Art. 73. As importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional, serão autorizadas pelo Comando do Exército mediante recolhimento da pertinente taxa de fiscalização de produtos controlados, estabelecida em lei específica.

Art. 74. A exportação de arma de fogo, munição ou outro produto controlado classificado como obsoleto ou de valor histórico somente será autorizada pelo Comando do Exército, após consulta às instituições culturais competentes ou pessoas físicas de notório saber no assunto.

Parágrafo único. Define-se como de valor histórico toda arma com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em Estado ou Município, ou aquela que, mesmo sem este, tenha sido empregada nas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou tenha sido trazida como troféu de guerra de hostilidade de que a nação tenha participado, ou, ainda, a que tenha sido empregada em conflito interno, pertencido a personalidade histórica brasileira ou estrangeira.

## CAPITULO XI

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

##### **Da Suspensão, Cassação e Revogação do Porte**

Art. 75. São sanções administrativas referentes às infrações ao exercício do porte de arma de fogo, a apreensão da arma, a suspensão ou cassação da licença, a revogação da autorização, a desapropriação e o confisco da arma.

§ 1º A licença poderá ser:

I – suspensa, caso seu beneficiário deixe de atender os requisitos para concessão, inclusive os referidos no art. 49, § 1º, ou de renová-la tempestiva-

mente ou pratique ato incompatível com o exercício do direito, nos termos do art. 61, incisos I, II e III; ou

II – cassada, na hipótese de reincidência de infração ao exercício do direito.

§ 2º A autorização poderá ser revogada, nas situações do inciso I do § 1º ou por ato justificado da autoridade concedente.

§ 3º A autorização de porte de arma apreendida será encaminhada à autoridade que a emitiu, com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a revogação da autorização e comunicação ao Sinarm.

§ 4º No caso de cometimento de ato incompatível com o exercício do direito por beneficiário de porte de arma de fogo de caráter inerente pertencente a instituição, órgão ou entidade, caberá à respectiva autoridade máxima suspender o acesso do infrator às armas do patrimônio pelo prazo que dispuser a regulamentação desta Lei, alterando sua lotação, se for o caso, de tudo informando ao Sigma ou Sinarm, conforme o caso.

§ 5º Não sendo inerente o porte de arma de fogo, cabe à autoridade mencionada no § 3º afastar o agente infrator da atividade que implique necessidade de porte de arma de fogo.

Art. 76. A infringência dos incisos I, II e III do art. 61 ensejará:

I – a apreensão da arma de fogo;

II – a suspensão ou cassação da licença ou a revogação da autorização;  
ou

III – a desapropriação ou o confisco da arma de fogo e sua destinação nos termos do disposto no art. 103.

§ 1º As medidas previstas no inciso III só serão adotadas após o devido processo legal.

§ 2º Ao detentor de licença de porte de arma de fogo apreendida com fundamento no disposto no *caput*, a mesma será restituída mediante a entrega da licença, com a conseqüente expedição da Guia de Tráfego para retorno à sua residência.

§ 3º A arma de fogo apreendida do beneficiário de autorização será recolhida, em cinco dias úteis, ao Comando do Exército ou ao Departamento de Polícia Federal, conforme seja registrada no Sigma ou no Sinarm, respectivamente, salvo necessidade de exame pericial prévio na hipótese de infração penal, quando deverá ser encaminhada logo após a realização do exame e só será restituída caso o resultado do processo seja favorável ao proprietário.

§ 4º A arma de fogo não passível de restituição será desapropriada ou confiscada conforme o caso.

§ 5º Na hipótese de infringência dos demais incisos do art. 61 a arma apreendida será restituída ao proprietário após tomadas as providências pertinentes à infração e averbação da infração no cadastro respectivo.

Art. 77. A regulamentação desta Lei estabelecerá os prazos de suspensão da licença para o porte de arma de fogo, que se dará mediante recolhimento do documento de licença, inclusive para os casos de reincidências sucessivas das infrações previstas neste artigo, assim como o processo para cassação da licença ou revogação da autorização, e para desapropriação ou confisco da arma.

## **Seção II**

### **Transporte comercial não autorizado de arma, munição ou explosivo**

Art. 78. Está sujeito a multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais especificamente aplicáveis, quem transportar comercialmente, sem autorização, arma de fogo, munição ou explosivo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre a empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma de fogo, munição ou explosivo sem a devida autorização.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS CRIMES E DAS PENAS**

#### **Posse ilegal de arma de fogo**

Art. 79. Possuir, deter, receber, manter, adquirir, fornecer, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo de uso permitido ou restrito, sem registro, no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou no local de trabalho de que seja o titular ou o responsável legal por estabelecimento ou empresa, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos se a arma for de uso permitido e de dois a quatro anos se a arma for de uso restrito.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – possui, detém ou mantém munição ou artefato explosivo ou incendiário considerado de uso restrito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exceto se estiver inerte; ou

II – vende ou fornece, ainda que gratuitamente ou entrega, de qualquer forma, arma de fogo, munição ou artefato explosivo ou incendiário a criança ou adolescente.

### **Omissão na comunicação da perda da posse**

Art. 80. Deixar, o proprietário de arma de fogo, acessório, ou munição ou o diretor responsável de empresa de segurança, de transporte de valores ou de formação de vigilantes, de registrar ocorrência policial e comunicar ao Departamento de Polícia Federal sua perda, subtração ou outra forma de extravio, até um dia útil depois de ocorrido o fato.

Pena – detenção de um a dois anos.

### **Porte ilegal de arma de fogo**

Art. 81. Portar, conduzir, empregar ou transportar arma de fogo de uso permitido ou restrito, munição ou artefato explosivo ou incendiário, sem licença ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos se o objeto for de uso permitido e de três a seis anos se de uso restrito.

Parágrafo único. A pena será de reclusão, de quatro a oito anos, se se tratar de arma de fogo, acessório, munição ou artefato explosivo ou incendiário

de combate, assim considerados a arma automática, a de emprego coletivo e qualquer engenho de uso exclusivo das Forças Armadas.

### **Porte ostensivo irregular de arma de fogo**

Art. 82. Portar ostensivamente arma de fogo, em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 46.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

### **Ofensa com simulacro ou arma de brinquedo**

Art. 83. Utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

### **Disparo de arma de fogo**

Art. 84. Disparar arma de fogo em área habitada por terceiros, ou em direção a ela, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não configure ou não tenha como finalidade a prática de crime mais grave:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

### **Comércio ilegal de arma de fogo e munição,**

Art. 85. Adquirir, alugar, receber, ocultar, fabricar, ter em depósito, vender, expor à venda, ceder, emprestar, ainda que gratuitamente, remeter, adulterar ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, munição, artefato explosivo ou incendiário, munição nova ou recarregada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos se a o artefato for de uso permitido, e de seis a oito anos se de uso restrito.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – possui, detém, fabrica ou emprega equipamento para recarga de munição ou de explosivo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

II – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviço, fabricação para terceiro ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

### **Tráfico de arma de fogo**

Art. 86. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório, munição, explosivo ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

### **Omissão de cautela**

Art. 87. Deixar de observar a cautela necessária que impeça pessoa menor de dezoito anos ou deficiente mental de se apoderar de arma de fogo que esteja sob sua posse, ou seja, de sua propriedade:

Pena – detenção de um ano.

### **Crimes assemelhados**

Art. 88. Assemelha-se aos crimes dos arts. 79 a 87, com a pena reduzida à metade, a conduta que envolver munição, acessório de arma de fogo ou sua peça ou componente, arma de pressão ou de incapacitação neuromuscular, artefato explosivo ou incendiário ou outro produto controlado, desde que sua posse possa constituir risco para a incolumidade pública ou configurar ato preparatório para outro crime, simulação, dissimulação ou tentativa de descaracterização da conduta delituosa neles referida.

Parágrafo único. O juiz poderá aplicar a pena de detenção e, de qualquer modo, reduzir a pena até um sexto se, tratando-se de munição ou explosivo, a quantidade apresentar risco mínimo.

### **Causas de aumento de pena**

Art. 89. Nos crimes previstos nos arts. 79, 81 e 86, a pena é aumentada da metade se o objeto tiver suprimida ou alterada a numeração, marca ou

qualquer outro sinal de identificação, bem como se tiver qualquer característica alterada com o objetivo de dificultar ou de algum modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz.

Art. 90. Nos crimes previstos nos arts. 79, 81 e 86, a pena é aumentada da metade se o objeto tiver:

I – suprimido ou alterado a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, bem como se tiver qualquer característica alterada de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou com o objetivo de dificultar ou de algum modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

II – sido subtraído das Forças Armadas, forças auxiliares ou policiais ou de outra instituição que detenha arsenal com registro próprio.

### **Porte ostensivo ilegal de arma de fogo**

Art. 91. No crime previsto no art. 81, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição estiver sendo portado de forma ostensiva, o mesmo se aplicando ao crime previsto no art. 84, se o porte for ilegal.

Parágrafo único. Presume-se em atitude de iminente agressão contra terceiros quem esteja portando arma de fogo, acessório ou munição de combate de forma ostensiva em desacordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46.

Art. 92. As penas dos arts. 79, 81, 83, 84 e 86 serão:

I – aumentadas da metade caso o infrator possua condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por subtração, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; e

II – duplicadas se o agente for integrante de instituição, órgão ou entidade a que tenha sido concedida licença ou autorizado o porte de arma de natureza funcional.

Art. 93. As causas de aumento de pena podem ser aplicadas cumulativamente.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS TAXAS**

Art. 94. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos valores fixados no Anexo I desta lei, os seguintes serviços relativos a armas de fogo:

I – emissão do registro de arma de fogo nova;

II – emissão do registro de arma de fogo usada;

III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo;

IV – emissão da licença ou autorização de porte de arma de fogo;

V – renovação da licença ou autorização de porte de arma de fogo;

VI – emissão de segunda via da licença ou autorização de porte de arma de fogo; e

VII – emissão da Guia de Tráfego.

§ 1º As taxas referentes às atividades de colecionadores, atiradores e caçadores e as referentes às atividades de comércio exterior são as previstas em lei específica.

§ 2º Para a emissão de renovação de registro a respectiva taxa será reduzida à metade.

§ 3º Será cobrada a quarta parte da taxa no caso de emissão do registro provisório a que se refere o § 3º do art. 31, a qual será complementada com a efetivação da renovação, após apresentação da arma.

§ 4º Para transferência do registro, no caso de sucessão, a taxa aplicável é a de registro de arma de fogo usada.

§ 5º Em se tratando de arma de fogo de uso restrito ou de uso privativo, o valor da taxa é duplicado.

Art. 95. O colecionador, atirador ou caçador poderá solicitar ao Comando do Exército uma carteira de bolso comprobatória do registro individual de cada arma de fogo, pela qual será cobrada a taxa definida na lei mencionada no § 1º do art. 94 e que, nos deslocamentos autorizados por guia própria, poderá substituir relação de armas do acervo do proprietário.

Art. 96. As despesas com a obtenção de certificados de aptidão técnica e psicológica serão pagas diretamente pelo interessado, de acordo com os va-

lores cobrados pelos prestadores dos serviços, dentro de limite máximo fixado pelo Departamento de Polícia Federal.

## CAPÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Dos Limites

Art. 97. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de:

- I – duas armas curtas de porte;
- II – duas armas longas de alma raiada; e
- III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

§ 2º É facultado ao proprietário de armas que excedam os limites estabelecidos nos incisos do *caput* mantê-las, ressalvadas as hipóteses de alienação, quando a aquisição de nova arma de cada espécie fica limitado ao ali disposto.

Art. 98. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir mensalmente até cinquenta unidades de cartuchos de munição carregados à bala para cada arma registrada.

§ 1º Não se incluem no limite do *caput* as munições adquiridas para atividades de competição de caça e tiro desportivos, cuja regulação competirá ao Comando do Exército, em limite não inferior à quantidade prevista para o treinamento e competição propriamente dita, conforme dispuser os regulamentos próprios, acrescida de cinquenta por cento.

§ 2º A aquisição de munição por particulares só é admitida por caixa completa, nos termos do parágrafo único do art. 40, está condicionada, a partir da terceira compra, à entrega dos estojos vazios correspondentes ao calibre e será deferida na quantidade dos estojos entregues, acrescidos de vinte por cento, quando múltiplos da quantidade de cartuchos vendida por caixa.

§ 3º A comprovação do quantitativo de cartuchos utilizados poderá ser feita mediante declaração da agremiação de tiro à qual o interessado for filiado.

## **Seção II**

### **Das Agremiações de Tiro Desportivo**

Art. 99. As agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro serão registradas no Comando do Exército, ficando sujeitas às suas normas sobre condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. As armas pertencentes às empresas de instrução de tiro mencionadas no *caput* e as de seus integrantes terão suas Guias de Tráfego expedidas pelo Comando do Exército.

Art. 100. As entidades de desporto, estandes, escolas, clubes ou academias de tiro não poderão permitir em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que não exiba todos os seguintes documentos pessoais:

I – a competente autorização para porte de arma de fogo ou guia de tráfego para a finalidade do ato;

II – o certificado de registro da arma apresentada; e

III – comprovante de idade mínima de dezesseis anos e, sendo menor de dezoito não emancipado, autorização de quem lhe detenha o poder familiar.

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos I e II deste artigo para a realização de tiro para fins da capacitação técnica referida no art. 16, inciso IV, em que se admite a utilização de arma da empresa credenciada.

## **Seção III**

### **Da Publicidade**

Art. 101. A publicidade de arma de fogo e munição, veiculada em qualquer meio de comunicação, deverá conter a informação de que sua aquisição depende de licença do órgão competente.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

- I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;
- II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;
- III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;
- IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;
- V – não conter apelo emocional;
- VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;
- VII – não exibir menores de idade;
- VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto; e
- IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infanto-juvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.

## **Seção IV**

### **Das Armas e Munições Apreendidas**

Art. 102. Armas de fogo e munições apreendidas por envolvimento em infração penal, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, no prazo de dois dias úteis após a decisão pertinente, encaminhadas pelo juiz:

- I – ao Departamento de Polícia Federal ou à polícia civil, para restituição, se registradas, informando-se ao Sinarm; ou

II – ao Departamento de Polícia Federal, para a destinação prevista no art. 103, se não registradas ou se forem desapropriadas ou confiscadas por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º As armas de fogo e munições recebidas pelo Departamento de Polícia Federal ou pela polícia civil, na forma do *caput*, terão a destinação prevista no art. 103 desta lei e, se passíveis de restituição, o serão ao legítimo proprietário.

§ 2º As armas de fogo e munições apreendidas ou localizadas e que não constituam prova em inquérito policial, inquérito policial militar ou processo criminal, deverão ser restituídas ao legítimo proprietário, se registradas, ou encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal, se não registradas, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade.

Art. 103. As armas de fogo encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal ao Comando do Exército, não passíveis de restituição, na forma desta Lei, deverão ter a destinação definida por este, na seguinte ordem de prioridade:

I – inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II – alienação por doação a órgãos ligados à segurança pública;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º Na hipótese do inciso II, as armas encaminhadas em bom estado operacional poderão ser entregues às instituições, órgãos ou entidades que possuam registros próprios que manifestem interesse, dando-se prioridade ao que efetuou a apreensão.

§ 2º É proibida a destruição de arma de fogo, munição ou outro produto controlado considerado obsoleto ou de valor histórico.

§ 3º Em qualquer hipótese de transferência de arma originalmente apreendida a entidade ou pessoa autorizada, será realizado novo e prévio registro junto ao Sinarm, mantendo-se os dados do registro anterior.

## **Seção V**

### **Dos Artefatos Similares**

#### **Subseção I**

##### **Das Armas de Pressão**

Art. 104. A venda de armas de pressão por ação de mola ou gás comprimido, com calibre menor ou igual a seis milímetros, poderá ser feita por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo, para maiores de dezoito anos, observado o limite de três unidades por adquirente e as condições constantes do art. 16, salvo seu inciso V.

§ 1º Nas mesmas condições do *caput*, será admitida a venda de uma arma para maior de catorze anos, assistido por quem lhe detenha o poder familiar.

§ 2º O comprovante de venda deve discriminar as características da arma, nome completo, filiação e endereço do adquirente e de quem lhe tenha assistido, se for o caso, valendo como autorização para o respectivo porte.

#### **Subseção II**

##### **Das Armas de Incapacitação Neuromuscular**

Art. 105. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular é dezoito anos.

Art. 106. O registro concedido a armas de incapacitação neuromuscular, nos termos do art. 105, autoriza seu porte, sendo sua regularidade comprovada

mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.

§ 1º Os integrantes das instituições, órgãos e entidades referidos nos incisos I, III e IV do art. 47 têm o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma.

§ 2º Está dispensado das exigências constantes do inciso V do art. 16, na forma da regulamentação desta Lei, o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal.

§ 3º Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 92, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular.

Art. 107. Os possuidores e proprietários de arma de incapacitação neuromuscular não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2014, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa e de ocupação lícita, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes do art. 16.

### **Seção III**

#### **Das Armas de Brinquedo, Réplicas e Simulacros**

Art. 108. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação, em todo o território nacional, de armas de brinquedo que, pela similaridade com armas de fogo de qualquer natureza, sejam consideradas suas réplicas ou simulacros.

Parágrafo único. A infração desse dispositivo implicará a apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos itens fabricados, colocados à venda, comercializados ou importados e a cominação de multa correspondente a duas vezes o valor do material apreendido, duplicada no caso de reincidência.

Art. 109. O Comando do Exército poderá autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, à prática esportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

## CAPÍTULO XV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no país deverá ter a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas ou na caixa da culatra das armas longas.

Art. 111. Medidas de segurança pública visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via terrestre ou aquaviária são de responsabilidade dos governos estaduais.

Art. 112. As alterações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização do Departamento de Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 113. A regulamentação desta Lei disporá sobre a aquisição, uso e porte de outros equipamentos de defesa pessoal, como substâncias irritantes e bastões retráteis, expansíveis táticos ou similares.

Art. 114. A regulamentação prevista no § 3º do art. 10 deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de cinquenta por cento.

Art. 115. Cessará o impedimento à concessão de licença para aquisição de arma de fogo ou para a concessão de licença ou autorização para porte, com fundamento na existência de antecedentes criminais ou policiais, se ocorrer qualquer dos seguintes eventos e não houver outro fator de impedimento:

I – prescrição ou decadência;

II – absolvição do acusado;

III – reabilitação por sentença;

IV – arquivamento do inquérito policial;

V – arquivamento da ocorrência policial, homologada pelo Ministério Público; ou

VI – transcurso de cinco anos desde:

a) o registro da ocorrência policial que não tenha gerado procedimento policial; ou

b) a instauração de inquérito policial ou de inquérito policial militar, não concluído, em que o interessado figure ou não como indiciado.

Art. 116. Todas as armas de fogo de uso particular deverão ser recadastradas até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

§ 1º O recadastramento valerá como renovação do registro se o interessado satisfizer os requisitos do art. 16, ficando anistiado pelo eventual atraso.

§ 2º Estão dispensadas do recadastramento as armas de fogo que tiverem seus registros renovados há menos de dois anos da publicação desta Lei.

§ 3º Para as atividades de recadastramento não será cobrada qualquer taxa, inclusive na hipótese do § 1º.

Art. 117. Não optando pelo recadastramento a que se refere o art. 116, o proprietário de arma de fogo poderá entregá-la, a qualquer tempo, mediante indenização, conforme Tabela A do Anexo I, cabendo ao Departamento de Polícia Federal avaliá-la para esse fim, no prazo de trinta dias.

Art. 118. Fica alterado o art. 229 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), renumerando-se o parágrafo único para § 1º e acrescentando-se o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 299 .....

.....

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao registro de arma de fogo. (NR)”

Art. 119. A regulamentação desta Lei disciplinará as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas.

Parágrafo único. Até que seja editada a regulamentação serão aplicadas, naquilo em que não conflitarem com o disposto nesta Lei, as disposições regulamentares em vigor.

Art. 120. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121. Revogam-se a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei n. 10.867, de 12 de maio de 2004, a Lei n. 10.884, de 17 de junho de 2004, os arts. 3º e 4º da Lei n. 11.118, de 19 de maio de 2005, a Lei n. 11.191, de 10 de novembro de 2005, o art. 12 da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, a Medida Provisória n. 394, de 20 de setembro de 2007, a Lei n. 11.706, de 19 de junho de 2008, o art. 20 da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009 e os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**

Relator

## ANEXO I

### TABELA A

#### INDENIZAÇÃO POR ARMAS ENTREGUES VOLUNTARIAMENTE

TIPO	R\$
I – indenização para arma curta de uso permitido	Até 20% do valor de avaliação
II – indenização para arma curta de uso restrito	Até 40% do valor de avaliação
III – indenização para arma longa de uso permitido	Até 30% do valor de avaliação
IV – indenização para arma longa de uso restrito	Até 50% do valor de avaliação

### TABELA B

#### TAXAS GERAIS

##### Registro de arma

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão do registro de arma de fogo nova	50,00
II – emissão do registro de arma de fogo usada	20,00
III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo	20,00

##### Guia de tráfego

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão de Guia de Tráfego	50,00

##### Porte de arma

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão de porte de arma	100,00
II – renovação de porte de arma	100,00
III – emissão de segunda via de porte de arma	100,00

## ANEXO II

### Inscrição obrigatória no verso dos Certificados de Registro de Arma de Fogo – CRAF

1. Toda arma de fogo deve ser manuseada como se estiver carregada.
2. Mantenha o dedo fora do gatilho até o momento do disparo.
3. Ao carregar ou descarregar uma arma de fogo, mantenha o cano apontado para um local seguro.
4. Ao preparar ou desarmar o mecanismo de disparo, mantenha o cano apontado para um local seguro.
5. Antes de disparar, certifique-se do que está atrás do alvo.
6. Nunca aponte uma arma de fogo para alguém se não houver necessidade de usá-la.
7. Evite o disparo sempre que a mera exposição da arma de fogo seja suficiente para eliminar a situação de risco.